



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE  
SEGUNDA CÂMARA

PROCESSO Nº : 11128.002526/97-47  
SESSÃO DE : 01 de julho de 2003  
ACÓRDÃO Nº : 302-35.645  
RECURSO Nº : 120.305  
RECORRENTE : FOTOBRA - FOTOSSENSÍVEIS DO BRASIL  
INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.  
RECORRIDA : DRJ/SÃO PAULO/SP

CLASSIFICAÇÃO DE MERCADORIAS.

Não comprovado nos autos que a mercadoria efetivamente importada difere da descrita nos documentos de importação.  
RECURSO PROVIDO POR UNANIMIDADE.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, dar provimento ao recurso, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Brasília-DF, em 01 de julho de 2003

HENRIQUE PRADO MEGDA  
Presidente e Relator

30 MAR 2004

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: ELIZABETH EMÍLIO DE MORAES CHIEREGATTO, LUIS ANTONIO FLORA, MARIA HELENA COTTA CARDOZO, ADOLFO MONTELO (Suplente *pro tempore*), SIMONE CRISTINA BISSOTO, PAULO ROBERTO CUCO ANTUNES e LUIS ALBERTO PINHEIRO GOMES E ALCOFORADO (Suplente). Ausente o Conselheiro PAULO AFFONSECA DE BARROS FARIA JÚNIOR.

RECURSO Nº : 120.305  
ACÓRDÃO Nº : 302-35.645  
RECORRENTE : FOTOBRAZ - FOTOSSENSÍVEIS DO BRASIL  
INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.  
RECORRIDA : DRJ/SÃO PAULO/SP  
RELATOR(A) : HENRIQUE PRADO MEGDA

## RELATÓRIO E VOTO

Retorna o processo de diligência determinada por esta Câmara através da Resolução 302-1.004 de 18/04/01, parte integrante deste acórdão, que, a seguir, leio em Sessão para melhor informação dos senhores Conselheiros (leitura de fls. 111 a 116).

Dando cumprimento ao decidido pelo Conselho, a Alfândega do Porto de Santos encaminhou ao Instituto Nacional de Tecnologia – INT a contra-prova da mercadoria importada, para ser analisada, bem como os quesitos apresentados pelo sujeito passivo, instado pela autoridade aduaneira, juntamente com os quesitos formulados por este Conselho, além de cópias da literatura técnica pertinente e informações das empresas que utilizam o produto em referência.

No prosseguimento, tendo o INT informado não dispor do equipamento necessário à realização da análise solicitada, o processo foi retornado a este Conselho de Contribuintes, para as providências cabíveis.

Como é amplamente concebido, os produtos da natureza dos aqui enfocados são extremamente perecíveis, mesmo quando armazenados em condições ideais para sua preservação, apresentando deterioração de suas propriedades em intervalo de tempo relativamente curto.

Destarte, dado o tempo decorrido desde a importação da mercadoria em tela, considerando, ademais, a impossibilidade de armazenamento das amostras em condições ideais, e, acima de tudo, as dificuldades praticamente intransponíveis para realização do exame técnico solicitado, em virtude da indisponibilidade de equipamentos adequados, em homenagem ao princípio jurídico *in dubio pro reo*, entendo deva ser dado provimento ao recurso.

Sala das Sessões, em 01 de julho de 2003



HENRIQUE PRADO MEGDA – Relator



**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SEGUNDA CÂMARA**



Recurso n.º : 120.305  
Processo n.º: 11128.002526/97-47

**TERMO DE INTIMAÇÃO**

Em cumprimento ao disposto no parágrafo 2º do artigo 44 do Regimento Interno dos Conselhos de Contribuintes, fica o Sr. Procurador Representante da Fazenda Nacional junto à 2ª Câmara, intimado a tomar ciência do Acórdão n.º 302-35.645.

Brasília- DF, 05/11/03

ME - 3.º Conselho de Contribuintes

Henrique Prado Megda  
Presidente da 2.ª Câmara

Ciente em:

*A PFN/ Fortaleza/CE.*

*Ciente em  
30/03/04*

MINISTÉRIO DA FAZENDA  
3º CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
EM. 10/03/2004  
*Jorival Pereira Lopes*  
Mat. 6091504

*Pedro V. Leal*  
Pedro Valter Leal  
Procurador da Fazenda Nacional  
OAB/CE 5473